



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	10030000658/16	22/12/2016 16:58:10	NUCLEO PASSOS

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00236936-1 / PEDRO ANTONIO SILVA VILELA	2.2 CPF/CNPJ:	
2.3 Endereço:	2.4 Bairro:	
2.5 Município: CARMO DO RIO CLARO	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 37.150-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00236936-1 / PEDRO ANTONIO SILVA VILELA	3.2 CPF/CNPJ:	
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:	
3.5 Município: CARMO DO RIO CLARO	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 37.150-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Cachoeirinha	4.2 Área Total (ha): 15,7201		
4.3 Município/Distrito: ALPINOPOLIS/Minas Gerais	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 7515	Livro: 2RG	Folha:	Comarca: ALPINOPOLIS
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 357.975	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.679.480	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Grande	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 11,70% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	15,7201
Total	15,7201
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	15,7201
Total	15,7201

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				0,7150
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			5,3350	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			0,0000	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	357.975	7.679.480
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: MUITO ALTA.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: MUITO ALTA.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

- Data da formalização do processo: 22/12/2016
- Data da vistoria: 20/11/2018
- Data da solicitação de informações complementares: 28/02/2019
- Data da apresentação das informações complementares: 20/05/2019
- Data do parecer técnico: 30/05/2019

2. Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação de autorização para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, na área de 05,3350 ha, visando o uso alternativo do solo para implantação de cafeicultura.

3. Caracterização do empreendimento:

Trata-se de imóvel rural denominado Fazenda Cachoeirinha, localizado no município de Alpinópolis/MG, possui uma área total escriturada de 15,7201 ha e mapeada de 15,7054 ha, o que corresponde a 0,60 módulos fiscais (MF Municipal = 26 ha).

O imóvel se encontra registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alpinópolis/MG, sob n. 7.515, desde 28/10/1998, conforme certidão imobiliária acostada ao processo (folhas 05 a 08).

Conforme definição do Mapa de Aplicação da Lei n.º 11.428/06, elaborado pelo IBGE e informações constantes no ZEE/MG, a propriedade está localizada nos domínios do Bioma Mata Atlântica, a fitofisionomia predominante nos remanescentes florestais da propriedade se caracteriza como Floresta Estacional Semidecidual, como já afirmado na planta topográfica.

Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 11,70% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.

A propriedade está integralmente composta por vegetação nativa (Floresta Estacional Semidecidual), não ocorrendo uso alternativo do solo em seu interior. Esse cenário é o mesmo desde 05/06/2003, data da imagem mais antiga do software Google Earth Pro, ferramenta linha do tempo.

As Áreas de Preservação Permanente da propriedade estão compostas integralmente por remanescente de vegetação nativa regional, conforme a planta topográfica apresentada (folha 52).

3.1. Cadastro Ambiental Rural e Reserva Legal:

A propriedade está inscrita junto ao SICAR, conforme Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR acostado ao processo, as folhas 11 a 13, sob n. MG-3101904-185A.80C2.503D.42CC.94F0.2445.73E5.A90C, inscrição considerada satisfatória.

Conforme análise realizada junto ao SICAR, verifica-se que fora informada uma área de Reserva Legal de 03,1440 hectares, o que corresponde a um percentual de 20% da área total da propriedade, demarcada em remanescente florestal localizado fora de APP, atendendo o percentual mínimo exigido na Lei Estadual 20.922/2013.

A Reserva Legal informada junto ao SICAR e demarcada na planta topográfica acostada ao processo (folha 52) corresponde exatamente àquela averbada em Cartório de Registro de Imóveis, em 02/03/2012.

4. Da Intervenção Ambiental requerida:

Está sendo requerida autorização para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, na área de 05,3350 hectares, visando a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, neste caso a implantação de cafeicultura.

Segundo o Plano de Utilização Pretendida com Inventário Florestal, acostado ao processo, as folhas 15 a 46, e elaborado pela Engenheira Florestal Elisa Ribeiro Oliveira, CREA 154970/D, acompanhado de ART 1420160000003541690, a área requerida se apresenta composta por fragmento florestal da fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual, em estágio inicial de regeneração natural (folha 29).

Fora informado que o rendimento lenhoso decorrente da supressão requerida na área de 05,3350 hectares fora estimado em 246,3276 m³, conforme análise volumétrica apresentada junto ao Plano Simplificado de Utilização Pretendida (folha 35).

São coordenadas UTM de referência das áreas de intervenção ambiental: UTM X=357.975 e Y=7.679.480, fuso 23k, Datum SIRGAS 2000.

A taxa de expediente e a taxa florestal foram devidamente recolhidas, conforme comprovantes acostados às folhas 53 e 58 do presente processo.

4.1. Das eventuais restrições ambientais:

As imagens ao final deste parecer ilustram as restrições ambientais detectadas para a propriedade junto ao IDE-SISEMA.

A propriedade e a área requerida estão integralmente inseridas no Bioma Mata Atlântica (Figura 01);

A propriedade e a área requerida estão inseridas em área prioritária para conservação ALTA e MUITO ALTA (Figura 02);

A propriedade e a área requerida estão inseridas em área cuja grau de vulnerabilidade natural MUITO ALTA (Figura 03);

A relevância regional da fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual existente na propriedade e entorno é classificada como MUITO ALTA (Figura 04);

O grau de conservação da vegetação nativa existente na propriedade e entorno é classificado como MUITO ALTO (Figura 05);

A propriedade não está localizada em unidade de conservação ou zona de amortecimento de UC.

A área requerida está inserida na região de TRANSIÇÃO da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, em significativo remanescente de vegetação nativa da fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual Montana, com extensão de 276,84 hectares (Figura 06);

Uma vez que não existe qualquer atividade antrópica na propriedade, não há o que se falar ou exigir em termos de Licenciamento Ambiental Estadual.

4.2. Da vistoria realizada:

Em vistoria técnica realizada na propriedade, constatou-se que a área requerida possui características de remanescente de Floresta Estacional Semidecidual, em estágio médio de regeneração natural, pertencente ao Bioma Mata Atlântica, vegetação nativa com regime de proteção descrito na Lei n. 11.428/06, Decreto n 6.660/08 e Resolução CONAMA n. 392/2007.

A área requerida (05,3350 hectares) se caracteriza por apresentar árvores de DAP variando entre 05 e 20 cm, com altura média variando entre 04 e 08 metros, estratificação incipiente, significativa diversidade de espécies arbóreas, presença de sub-bosque e serapilheira, características típicas encontradas no estágio sucessional médio de regeneração natural da Floresta Estacional Semidecidual, nos termos da Resolução Conama n. 392/2007.

Na bordadura do fragmento florestal detectaram-se áreas com elevada incidência de efeito de borda, resultando em grande infestação por cipós e trepadeiras, além da invasão de bambus e capim Brachiaria, ocorrências que, infelizmente, são inerentes ao processo de alteração das áreas florestais para áreas de cultura agrícola, associado à formação de pequenas "ilhas de vegetação".

Ademais, verifica-se que desde o ano de 2003, a ocupação do solo na propriedade e na área requerida, foi Floresta Estacional Semidecidual, sendo esse lapso temporal de 16 anos (entre 2003 e 2019) suficiente para o avanço da regeneração natural e incremento do estágio sucessional da floresta ali presente.

Pelas características retratadas nesse parecer, a área requerida de 05,0050 hectares NÃO É considerada passível de intervenção ambiental.

São coordenadas UTM de referência da área NÃO PASSÍVEL de intervenção ambiental, conforme demarcação na planta topográfica da folha 52: X=357.975 e Y=7.679.480, fuso 23k, Datum SIRGAS 2000.

5. Conclusão

Considerando que a propriedade em questão, Fazenda Cachoeirinha – matrícula 7.515, localizada no município de Alpinópolis/MG, está integralmente inserida nos domínios do bioma Mata Atlântica, conforme definição do Mapa de Aplicação da Lei n.º 11.428/06.

Considerando que a área requerida é composta por remanescente de vegetação nativa da fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual, em estágio sucessional médio de regeneração natural, vegetação protegida nos termos da Lei Federal n. 11.428/06, Decreto n. 6.660/08 e Resolução CONAMA n. 392/2007;

Considerando que eventual supressão da área requerida desencadeará a fragmentação de importante remanescente florestal composto pela fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual, conforme mapeamento florestal disponível na Plataforma Infraestrutura de Dados Espaciais (IDE-SISEMA).

Considerando os fatores de Restrição Ambiental à intervenção na propriedade apontados pela plataforma IDE-SISEMA e descritas no item 4.1 deste parecer.

Considerando que a intervenção ambiental ora requerida visa à implantação de cafeicultura na propriedade, prática agrícola não elencada entre as atividades consideradas de utilidade pública e interesse social pelos instrumentos legais vigentes;

Desta forma, diante do acima exposto sou de parecer DESFAVORÁVEL à intervenção ambiental ora requerida, supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, na área de 05,3350 hectares, na propriedade denominada Fazenda Cachoeirinha (matrícula 7.515), localizada no município de Alpinópolis/MG, por contrariar a legislação vigente.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ALESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS - MASP: 1150272-1

14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 20 de novembro de 2018

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS**Relatório**

Foi requerida por PEDRO ANTÔNIO SILVA VILELA, inscrito no CPF sob o nº 047.761.336-52, a autorização para a supressão de vegetação nativa com destoca para uso alternativo do solo no imóvel rural denominado "Fazenda Cachoeirinha", localizado no município e Comarca de Alpinópolis/MG, registrado junto ao CRI daquela Comarca sob o nº 7.515.

Verificado recolhimento da Taxa de Análise e Vistoria (fls. 53) e Taxa Florestal (fls. 56/59).

A propriedade foi cadastrada junto ao SICAR (fls. 11/13).

É o relatório, passo à análise.

Análise

Trata-se de pedido de autorização para a supressão de vegetação nativa com destoca, visando a implantação de cafeicultura. No mérito, o Analista Ambiental Vistoriante identificou que a área objeto da intervenção requerida se encontra em meio a uma vegetação nativa que foi classificada em floresta estacional semidecidual secundária em estágio médio de regeneração natural, pertencente ao Bioma Mata Atlântica, onde devemos observar as regras da Lei 11.428/06 e considerar o estágio de regeneração mais restritivo do ponto de vista ambiental e legal.

Neste sentido, o referido diploma legal somente permite a supressão de vegetação em estágio médio de regeneração para determinadas atividades, dentre as quais não está contemplada a atividade agropecuária, senão vejamos:

"Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei."

...

Por sua vez o art. 3º do mesmo diploma legal esclarece quais sejam os casos de utilidade pública e interesse social, conforme se observa do dispositivo legal a seguir transcrito:

Art. 3º. Consideram-se para os efeitos desta Lei:

- I - ...;
- VII - utilidade pública:
- a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
 - b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;
- VIII - interesse social:
- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;
 - b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;
 - c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente."

Portanto, em leitura detida aos casos que são possíveis a supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração natural, não se verificou a pretensão em questão, dentre eles.

O Parecer Técnico concluiu pelo indeferimento da intervenção ambiental da área.

Assim, conforme exposto no presente controle processual, o pedido de supressão da vegetação nativa para o fim pretendido, tendo em vista a constatação em vistoria do estágio médio de regeneração natural da vegetação da área pertencente ao Bioma Mata Atlântica, não possui respaldo legal que proporcione a autorização da intervenção pretendida.

Conclusão

Diante do exposto, este parecer é pelo INDEFERIMENTO da intervenção ambiental requerida, haja vista não ter sido verificada nenhuma das premissas condicionadas na legislação como passíveis de autorização.

Nos termos do art. 14, XI da Lei Estadual nº 21.972/16 c/c art. 9º, IV do Decreto Estadual nº. 46.953/16 a competência para a análise de mérito é da Unidade Regional Colegiada do COPAM SM.

Varginha, 08 de julho de 2019.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

RONALDO CARVALHO DE FIGUEIREDO - 77440

17. DATA DO PARECER

segunda-feira, 8 de julho de 2019